



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13709.001885/96-45  
Recurso nº. : 147.013  
Matéria : IRPJ - EX.: 1992  
Recorrente : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.811

*APLICAÇÕES FINANCEIRAS - TÍTULOS AO PORTADOR - O valor total da aplicação, acrescido dos rendimentos acumulados e diminuído do imposto retido na fonte, deverá ser incluído como receita no ano-base em que for efetuado o resgate, vedada a compensação do imposto.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUÍS ALBERTO BÁCELAR VIDAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo n.º : 13709.001885/96-45  
Acórdão n.º : 105-15.811

Recurso n.º : 147.013  
Recorrente : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA.

## RELATÓRIO

VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 105/107 da decisão prolatada às fls. 90/97, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ – FORTALEZA (CE), que julgou procedente em parte Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 02/07.

Trata o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte durante o ano-base de 1991, relativo a aplicações financeiras em títulos de renda fixa CDB/BCN ao portador, resgatados junto ao Banco de Crédito Nacional.

Ciente do Auto de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação (fls.75/78).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento conforme decisão n.º 4.323 de 06/05/04, conforme ementa que reproduzo.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário: 1991**

**Ementa: APLICAÇÕES FINANCEIRAS. TÍTULOS AO PORTADOR.**

*O valor total da aplicação, acrescido dos rendimentos acumulados e diminuído do imposto retido na fonte, deverá ser incluído como receita no ano-base em que for efetuado o resgate, vedada a compensação do imposto.*

**MULTAS POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

*Comprovado que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu dentro do prazo dilatado, prorrogado por norma administrativa, descabe a aplicação da multa regulamentar por atraso na entrega.*

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

3

Processo n.º : 13709.001885/96-45  
Acórdão n.º : 105-15.811

*Sobre valores sujeitos ao lançamento de ofício deve ser aplicada a multa correspondente à modalidade de lançamento adotada.*

*A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.*

Ciente da decisão de primeira instância em 03/07/04 (PROTOCOLO DE POSTAGEM fls. 119), a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário protocolizado às fls. 105 em 29/07/04, onde discorda da decisão recorrida afirmando em suma que há duas maneiras de se tratar o reconhecimento dos resultados das aplicações financeiras em tela, e que um deles seria a declaração de todo o rendimento pelo valor bruto e compensação do valor do imposto apurado, maneira como alega ter procedido.

O segundo seria considerar o rendimento tributável exclusivamente na fonte, não tributando o rendimento e também não utilizar o imposto como compensação.

Alega que a única alternativa que não pode ser aceita é a que foi referida na decisão, ou seja, que se considere entre os rendimentos tributáveis a receita bruta decorrente da aplicação e não se aceite a dedução do imposto incidente na fonte sobre o rendimento recebido, pois esta situação configuraria uma dupla tributação, pois o mesmo rendimento está sendo gravado pelo imposto de renda na fonte e pelo devido em razão do balanço sem compensação entre as duas incidências.

É o Relatório.



Processo n.º : 13709.001885/96-45  
Acórdão n.º : 105-15.811

## VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

A Lei 8.021 de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, em seu artigo terceiro dispõe que: O contribuinte que receber o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativo-endossáveis, existentes em 16 de março de 1990, ficará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido.

O parágrafo 2º, deste mesmo artigo, dispõe que: O valor sobre o qual for calculado o imposto, diminuído deste, será computado como rendimento líquido, para efeito de justificar acréscimo patrimonial na declaração de bens a ser apresentada no exercício financeiro subsequente.

Afirma a recorrente que há duas maneiras de se tratar o reconhecimento dos resultados das aplicações financeiras em tela, e que um deles seria a declaração de todo o rendimento pelo valor bruto e compensação do valor do imposto apurado, maneira como alega ter procedido.

O segundo seria considerar o rendimento tributável exclusivamente na fonte, não tributando o rendimento e também não utilizar o imposto como compensação.

Como se pode verificar dos autos a recorrente apenas alega que agregou em sua receita a totalidade dos rendimentos, ou seja, o valor líquido do imposto de renda a alíquota de 25% e o valor do imposto de renda assim calculado e retido. Não juntou qualquer prova da contabilização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

5

Processo n.º : 13709.001885/96-45  
Acórdão n.º : 105-15.811

Não há assim qualquer evidência de que ao deduzir o valor do imposto de renda retido na fonte estivesse esse consignado em sua receita, por esta razão está acobertada de razão a decisão de primeira instância.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL